



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 173/2022

030ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/08/2022

PROCESSO Nº: 1/0871/2020 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 202005087

**RECORRENTES: POLO WEAR IGUATEMI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA E
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: THYAGO DA SILVA BEZERRA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO EM EXERCÍCIO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Contribuinte autuado por descumprimento do artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97.
2. Comprovada a regular escrituração dos documentos fiscais de forma tempestiva em período anterior ao da fiscalização, não há que se falar em cometimento de infração.
3. Decisão de **IMPROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos, reformando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

Palavras chaves: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **Auto de Infração nº 1/202005087**, lavrado em função do seguinte relato:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NO REGISTRO DE REGISTRO PRÓPRIO, ENTRADAS DE MERCADORIAS/PRODUTOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016, EM VALORES DE R\$ 905.108,75.”

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 276-G do Decreto nº 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Nas informações complementares de fls. 3/5 dos autos, o agente do Fisco especificou a metodologia utilizada no levantamento fiscal.

Devidamente notificado do auto, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- i. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois foram prestados os esclarecimentos à fiscalização, que negou-se a ampliar o prazo de resposta, apesar do contribuinte ter tido apenas 30 dias para se manifestar sobre seis notificações;
- ii. Nulidade por ausência de segurança na determinação da infração, tendo em vista que as notas foram escrituradas em 2015, em período anterior ao fiscalizado.
- iii. Nulidade de intimação, por não constar o endereço onde deveria ser apresentada a defesa;
- iv. Solicitação de diligência/perícia, com apresentação de quesitos especialmente para verificar se as notas foram escrituradas em 2015 ou 2016.
- v. No mérito, a improcedência tendo em vista que as notas foram escrituradas em 2015, em período anterior ao fiscalizado, reiterando os demais argumentos de nulidade como se mérito fossem.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR. Documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadorias, Exercício 2016. Infração aplicada com base no Art. 127-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Julgado **PARCIAL PROCEDENTE. Reexame Necessário**

O sujeito passivo então interpôs Recurso Ordinário ratificando os argumentos apresentados em Impugnação, incluindo o tópico de que o Julgador de 1ª Instância não teria se manifestado acerca de todas as alegações de defesa.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se opinando no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para julgar Improcedente o feito fiscal.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração apontada se refere à suposta ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital, ou seja, notas fiscais destinadas ao autuado não foram registradas na EFD no exercício de 2016.

Na análise da contenda, conclui-se que o feito fiscal não pode prosperar, não se fazendo necessário a apreciação das questões preliminares de nulidades, face o acolhimento no mérito da linha de defesa da Recorrente.

Na mídia que consta no processo, apresentado pela Recorrente, resta demonstrado que realmente as notas fiscais, emitidas em dezembro de 2015, foram registradas na EFD neste mesmo período, ou seja, antes do exercício referente à ação fiscal, conforme reconhecido em Parecer da Célula de Assessoria Processual, razões pelas quais o reconhecimento da IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração faz-se imprescindível.

Em função da improcedência do lançamento restam prejudicados a análise dos demais argumentos de mérito levantados pela defesa, motivo pelo qual não foram submetidos a votação em sessão.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário, negando provimento ao primeiro e dar provimento ao segundo, a fim de reformar a decisão de 1ª instância no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes a POLO WEAR IGUATEMI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário Interposto e do Reexame Necessário, por unanimidade de votos, resolve dar-lhes provimento no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em razão de restar constatado nos autos que os documentos fiscais elencados no auto de infração foram escriturados na EFD antes do início da ação fiscal. De acordo com manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e Parecer da Assessoria Processual Tributária. A 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará foi realizada sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de SETEMBRO de 2022.

Thyago da Silva Bezerra
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciente em: